



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3023/2013

PROCESSO N° 0002665-07.2013.4.01.3900

ORIGEM: JUÍZO DA 4^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PROCURADORA OFICIANTE: NAYANA FADUL DA SILVA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

AÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUE SE ENCONTRAVAM NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CP, ART. 121, § 2º, II, C/C O ART. 14, II. LEI Nº 10.826/03, ART. 16. MPF: DENÚNCIA AJUIZADA APENAS CONTRA UM DOS INVESTIGADOS. RECEBIMENTO DA PEÇA INICIAL ACUSATÓRIA E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À 2^a CCR (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARTICIPAÇÃO DO OUTRO AGENTE, A SER COMPROVADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, INCLUSIVE, DO CRIME DE RESISTÊNCIA (CP, ART. 329). NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de ação penal deflagrada pela prática do crime de homicídio, na forma tentada, praticado em face de policiais rodoviários federais, que se encontravam no exercício da função, e de porte ilegal de arma de fogo (CP, art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II).

2. Segundo relato da autoridade policial, em 28/12/2012, dois investigados, na posse de uma motocicleta, ao serem abordados em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, em Benevides/PA, sacaram ao menos uma pistola .40 e passaram a desferir tiros. Em resposta, os policiais rodoviários federais que ali se encontravam reagiram ao atentado e somente tiveram êxito em cessar o ataque criminoso após alvejarem os investigados, que foram presos e encaminhados à unidade hospitalar para atendimento. Na ocasião, foram apreendidos uma motocicleta, três projéteis de arma de fogo, uma pistola de uso restrito modelo Taurus 24/7, calibre .40, além de certa quantia em dinheiro.

3. A Procuradora da República ofereceu denúncia apenas contra um dos investigados (E), arrolando o outro (W) como testemunha.

4. O Juízo da 4^a Vara da Seção Judiciária do Pará recebeu a peça inicial acusatória, determinando a citação do acusado para apresentar resposta à denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. No entanto, consignou que houve participação do outro investigado nos ilícitos, a ser comprovada no decorrer da instrução criminal. Assim, determinou a remessa de cópia do feito a esta 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP.

5. O relato da autoridade policial e da própria denúncia apontam, de fato, para a necessidade de aditamento da peça acusatória para incluir no polo passivo da ação penal o outro investigado (W), pois existem fortes indícios de sua participação nos delitos em questão.

6. Como bem ressaltado pelo relatório final da autoridade policial, que, inclusive, representou pela prisão preventiva dos investigados, a análise dos interrogatórios evidencia inúmeras circunstâncias que indicam o laime subjetivo entre ambos.

7. O exame dos autos revela, além da tentativa de homicídio e do porte ilegal de arma de fogo, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 329 do CP (resistência).

8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para oferecer acusação perante o Juízo da 4^a Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, facultando-se à Procuradora da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.

Com tais fundamentos, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia que deu origem à Ação Penal nº 0002665-07.2013.4.01.3900, instaurada perante o Juízo da 4^a Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.

Encaminhem-se os presentes autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 22 de abril de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.